



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 142/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização e manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Projeto de Lei Ordinária nº 200/21, de autoria do Ver. Israel de Assis Alves – Índio de Assis, aprovado em 13 de dezembro de 2021.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados e acesso coletivo, públicos e privados, conforme a Lei Estadual nº 15389/2005, com ou sem climatização, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas conforme os parâmetros da Lei Federal nº 13.589/2018.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º Esta lei, também se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção, atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente registrada no CREA ou CFT.

§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando a órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos, bem como o plano de manutenção operacional e controle-PMOC.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados e autoridades pela ANVISA, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 142/21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 4º Constatada a prática de infração às prescrições desta Lei, a Vigilância Sanitária poderá aplicar, de imediato, ao infrator, as seguintes medidas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta) dias, e findo o prazo;

II - multa no valor de até R\$1.000,00 (mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 14 de dezembro de 2021.

Γ

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessora Legislativa